

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

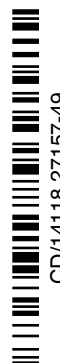
Art. 20.

.....

§ 3º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre parcela remuneratória que não constitua, no âmbito da legislação tributária, base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. ... O art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 1º



.....

XII – concessão de isenção da cobrança de contribuição sobre vencimentos, proventos ou pensões, bem como respectivas frações, cujos destinatários gozem de igual prerrogativa no âmbito da legislação relacionada ao imposto sobre a renda.

.....

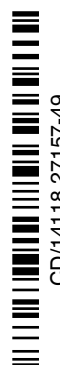
JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente contém um evidente paradoxo. Não se promove o necessário cotejo entre as bases de cálculo de contribuição previdenciária e as que definem o valor do imposto sobre a renda, o que faz com que retribuições isentas ante esse último tributo sofram a incidência do primeiro.

Há que se destacar a ausência da relação de causa e efeito entre o valor de contribuições previdenciárias vertidas para os regimes públicos de previdência social e a definição dos benefícios atribuídos àqueles que suportam tal ônus. Em ambos os casos, prevalece o sistema de repartição, em que se contribui para financiar não o direito específico do segurado ou do servidor ou pensionista sobre cuja retribuição incide o desconto, mas o total de benefícios mantidos pelo sistema, o que aproxima de forma indelével os propósitos dos tributos aqui abrangidos.

Fenômeno dessa natureza não ocorre apenas em relação a sistemas de previdência complementar, mas são regimes de outra natureza o alvo da presente emenda. Visa-se impedir que pessoas em situação capaz de justificar a isenção de imposto sobre a renda tenham sua condição de hipossuficiência reconhecida apenas para esse efeito e não é esse o caso dos sistemas privados de previdência, em que se parte de perspectiva totalmente distinta.

A emenda possui especial relevo para a situação de servidores públicos aposentados e pensionistas, grupo do qual se exige a contribuição para os respectivos regimes próprios de previdência. É



virtualmente incompreensível que a legislação tributária conceda a esse segmento, em determinadas circunstâncias, isenção total da cobrança de imposto sobre a renda e ainda assim continue a lhes ser cobrada contribuição previdenciária.

Trata-se de uma inversão de valores, porque o caráter solidário dos regimes próprios, que justifica a cobrança de contribuições sobre proventos e pensões, não pode funcionar contra os que demandam tratamento mais favorecido. São os demais contribuintes de regimes próprios de previdência que devem ser solidários com os que não pagam imposto sobre a renda, em decorrência da situação frágil na qual se encontram.

Com base em tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda, não sem antes se advertir para o fato de que está sendo aproveitada pertinente sugestão promovida pela sempre combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

